

PROCESSO TC-00.277/13

Interessado: Companhia de Água e Esgoto do Estado - CAGEPA

Assunto: RDC Presencial nº 10/2012. Empreitada por preço unitário.

Decisão: Regularidade com ressalvas.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02295/13

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) Presencial nº 010/1012, promovido pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, objetivando a contratação de empresa para execução de obras para implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Lucena (Contrato nº 0377.276-92-PAC 2) e para ampliação do sistema de abastecimento de água do aglomerado urbano das praias de Fagundes, Costinha e adjacências no Município de Lucena (Contrato nº 0377.267-81-PAC 2), no Estado da Paraíba.

O proponente vencedor (proposta - valor global) foi a construtora Capellano Ltda., com valor de R\$ 32.758.803,98, sendo SEE - R\$ 26.357.121,60 (vinte e seis milhões, trezentos e cinqüenta e sete mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos) e SAA – R\$ 6.401.682,38 (seis milhões, quatrocentos e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

A data da assinatura foi em **22/01/2013**, com vigência de **27** (vinte e sete) **meses**, para as obras de **implantação** do sistema de esgotamento sanitário de Lucena e **21** (vinte e um) **meses** para as obras de **ampliação e melhoria** do sistema de abastecimento de água das praias de Fagundes, Costinha e adjacências de Lucena.

Quando da análise inicial, a **Auditoria** apontou diversas **inconformidades**, relacionadas abaixo:

- ✓ Não constam os motivos que justificaram a adoção do regime de empreitada por preço unitário, para o objeto licitado, conforme previsão do §2º, art. 8º, da Lei 12.462/11;
- ✓ Não consta qual o motivo do adiamento da abertura do certame, inicialmente prevista para 27/12/2013, conforme fls. 138;
- ✓ Não consta a cópia do ato que nomeou a Comissão de Licitação, com base na exigência do inciso II, art. 1º da RN-TC-02/2011 e Lei nº 8.666/93, no seu art. 38;
- ✓ Não consta declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO de 2012, de acordo com o inciso II, art. 16 da LC 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Não constam, na licença Ambiental nº 2154/2011, às fls. 701, quais serão as condicionantes previstas, a serem observadas, nas atividades licenciadas e a comprovação da respectiva publicação;
- ✓ Não constatamos avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas, conforme disposto no art. 4°, VI, §1°, V da Lei 12.462/11;
- ✓ Não consta nos autos o contrato assinado e datado pela autoridade competente, firmado entre o Órgão e a empresa contratada, conforme Lei 8666/93, no seu art. 60 e seguintes e art. 39 ao art. 44 da Lei do RDC.

O Presidente da CAGEPA (Sr. Deusdete Queiroga Filho) foi **notificado** e apresentou **defesa** através dos **documentos 13643/13** (solicitação da prorrogação do prazo para defesa - fls. 1130) e **15287/13** (fls. 1134/1432), analisados pelo **órgão técnico**, que opinou pela **regularidade com ressalvas**, do **procedimento em apreço** e do **contrato dele decorrente**, sem prejuízo do envio da comprovação do extrato do contrato, em razão da sua importância para eficácia do acordo realizado entre as partes contratantes. Ao final, recomenda esta **Auditoria** o envio destes autos à **DICOP** para acompanhamento da **execução do objeto contratado**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, a Representante do MPTC acompanhou o entendimento da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela:

- **a)** Regularidade com Ressalvas do RDC Presencial nº 010/2012 e dos contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio da comprovação do extrato do contrato, em razão da sua importância para eficácia do acordo realizado entre as partes contratantes:
- **b)** Encaminhamento destes autos à DICOP para acompanhamento da execução do objeto contratado.

DECISÃO DA 2a CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e do Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2a Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM em:



- 1. Julgar regular com Ressalvas o RDC Presencial nº 010/2012 e dos contratos dele decorrente, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio da comprovação do extrato do contrato, em razão da sua importância para eficácia do acordo realizado entre as partes contratantes;
- 2. Encaminhar estes autos à DICOP para acompanhamento da execução do objeto contratado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal